

Pesquisar no Menu (Alt + m)

[Menu Textual](#)

[Alvará Eletrônico Automatizado](#)

[Associar Assistente ao Advogado](#)

[Atendimento e Tutoriais](#)

[Consulta Processual](#)

[Custas](#)

[Depósitos Judiciais](#)

[Mensagens](#)

[Painel do Advogado](#)

[Paradas do Sistema](#)

[Petição Inicial](#)

[Petição/Movimentação](#)

[Relatórios](#)

[Substabelecimento](#)

[Tabelas Básicas](#)

[Usuários](#)

## Consulta Processual - Detalhes do Processo



Antecipação de Tutela - Requerida

[Nova Consulta](#) [Imprimir](#) [Voltar](#)

### Capa do Processo

Nº do Processo: **5000841-10.2020.8.21.0078** Data de autuação: **12/08/2020**

11:11:22 Situação: **MOVIMENTO**

Órgão Julgador: **Juízo da Vara Judicial da Comarca de Veranópolis** Juiz(a):

**ANTONIO LUIZ PEREIRA ROSA**

Competência: **Fazenda Pública Geral** Classe da ação: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Processos relacionados: **5044123-90.2020.8.21.7000/TJRS** | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento

Lembretes **Novo**

Assuntos

Partes e Representantes

**IMPETRANTE**

**IMPETRADO**

**ALDORI CONSTRUCOES**  
LTDA (06.887.367/0001-55) - Pessoa  
Jurídica

Presidente da Comissão de Licitação -  
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ - Veranópolis -  
Autoridade Coatora

DAIANE MARISA  
CAROLO RS102724  
RAFAELA BOCCALON RS103775

**INTERESSADO**

**MUNICÍPIO DE COTIPORÃ** (90.898.487/0001-64) - Entidade  
Procurador(es): DARLAN DA SILVA CONCEIÇÃO RS063236

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (93.802.833/0001-57) -  
Entidade

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO há preventivo)

Ações

[Acesso íntegra do processo](#) | [Movimentar/Peticionar](#)

Filtrar Eventos

Com documentos

De decisão

Externos

Pesquisar nos eventos



| Evento | Data/Hora              | Descrição  | Usuário | Documentos                 |
|--------|------------------------|--|---------|----------------------------|
| 11     | 13/08/2020<br>14:16:33 | Comunicação Eletrônica Recebida<br>Decisão proferida em Agravo de<br>Instrumento<br>Número:<br><b>5044123-90.2020.8.21.7000/TJRS</b> | sps     | Evento não gerou documento |



|   | Evento | Data/Hora              | Descrição  | Usuário      | Documentos  |
|---|--------|------------------------|--|--------------|---|
| <a href="#">Menu Textual</a>                    | 10     | 13/08/2020<br>10:04:11 | Ato cumprido pela parte ou interessado - Confirmação de pagamento de Custas - GUIA DE CUSTAS: 205180401  | SECJE        | Evento não gerou documento  |
| <a href="#">Alvará Eletrônico Automatizado</a>  |        |                        |  |              |   |
| <a href="#">Associar Assistente ao Advogado</a> | 9      | 12/08/2020<br>17:44:48 | Distribuído Agravo de Instrumento Número: <u>5044123-90.2020.8.21.7000/TJRS</u>  | RS102724     | Evento não gerou documento  |
| <a href="#">Atendimento e Tutoriais</a>         |        |                        |  |              |   |
| <a href="#">Consulta Processual</a>             | 8      | 12/08/2020<br>16:31:27 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 7 (IMPETRANTE - ALDORI CONSTRUCOES LTDA) Prazo: 5 dias Status:AGUARD. ABERTURA                                   | rochelle     | Evento não gerou documento  |
| <a href="#">Custas</a>                          |        |                        |  |              |   |
| <a href="#">Depósitos Judiciais</a>             |        |                        |  |              |   |
| <a href="#">Mensagens</a>                       | 7      | 12/08/2020<br>16:31:26 | Ato ordinatório praticado  | rochelle     |  <a href="#">ATOORD1</a>   |
| <a href="#">Painel do Advogado</a>              |        |                        |  |              |   |
| <a href="#">Paradas do Sistema</a>              | 6      | 12/08/2020<br>16:15:00 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 4 (MINISTÉRIO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Prazo: 5 dias Status:AGUARD. ABERTURA | antonioprosa | Evento não gerou documento  |
| <a href="#">Petição Inicial</a>                 |        |                        |  |              |   |
| <a href="#">Petição/Movimentação</a>            |        |                        |  |              |   |
| <a href="#">Relatórios</a>                      |        |                        |  |              |   |
| <a href="#">Substabelecimento</a>               | 5      | 12/08/2020<br>16:15:00 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 4 (IMPETRANTE - ALDORI CONSTRUCOES LTDA) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA                                  | antonioprosa | Evento não gerou documento  |
| <a href="#">Tabelas Básicas</a>                 |        |                        |  |              |   |
| <a href="#">Usuários</a>                        | 4      | 12/08/2020<br>16:15:00 | Não Concedida a Medida Liminar   | antonioprosa |  <a href="#">DESPADEC1</a> |
|   | 3      | 12/08/2020<br>14:19:08 | Autos com Juiz para Despacho/Decisão   | Krsmiotto    | Evento não gerou documento  |
|   | 2      | 12/08/2020<br>14:09:13 | PETIÇÃO  | RS102724     | Evento não gerou documento  |
|   | 1      | 12/08/2020<br>11:11:22 | Distribuído por sorteio (VNS1CIV1J)  | RS102724     | Evento não gerou documento  |

[Nova Consulta](#)[Imprimir](#)[Voltar](#)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Veranópolis**

Rua Doutor Idemundo Tedesco, 170 - Bairro: São Pelegrino - CEP: 95330000 - Fone: (54) 3441-2645

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000841-10.2020.8.21.0078/RS**

**IMPETRANTE:** ALDORI CONSTRUÇOES LTDA

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE COTIPORÃ - VERANÓPOLIS

**DESPACHO/DECISÃO**

1.- Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato do Prefeito de Cotiporã, que considerou o impetrante inabilitado para participar do certame licitatório de Tomada de Preço Nº 005/2020, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Protesto. Refere ter interposto pedido de reconsideração, oportunidade em que apresentou o documento, restando indeferido pela municipalidade. Ainda, apresentou recurso, ao qual foi negado acolhimento.

Discorre sobre *(a)* desnecessidade de apresentar o documento, pois já é cadastrado no município; e sobre *(b)* a ilegalidade da exigência da certidão.

2.- Passo ao exame do pedido liminar.

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 1º, estabelece que se concederá mandado de segurança sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; (...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.*

A tutela de direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública, ou no exercício de função pública, tem previsão constitucional, art. 5º, LXIX, da CF/88: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”.*

5000841-10.2020.8.21.0078

10003221166 .V8



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Veranópolis**

Extrai-se dos autos o lançamento do Edital de Tomada de Preços nº 005/2020, emitido pelo Município de Cotiporã, com vistas à contratação de empresa habilitada para efetuar obras de reforma nas instalações elétricas em escolas municipais.

O Edital estabelece:

*"3 – DO CADASTRAMENTO As empresas interessadas em participar da presente licitação e que não estiverem cadastradas junto ao Município deverão até o dia 16 de julho de 2020, em horário de expediente (das 7h30min as 13h30min), cadastrar-se, mediante a entrega dos documentos abaixo, devidamente autenticados, junto ao Setor de Licitações.*

[...]

3.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

[...]

*d) Certidão Negativa de Protesto, com validade não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento, expedida na sede da empresa licitante."*

No caso concreto, sustentou a parte impetrante a desnecessidade da apresentação do referido documento, pois possui Certificado de Registro de Fornecedores dentro do prazo de validade junto ao setor de cadastros de licitação do município.

O documento aportou aos autos [evento 01, OUT06] e, de fato, encontra-se dentro do prazo de validade. Todavia, no rol de documentos constantes no CRC, não consta a certidão negativa de protestos, que é exigência prevista no edital, fato inclusive admitido na petição inicial.

Assim, aplica-se o requisito do item 4.1.1.1 do ato convocatório, que dispõe: *"Caso o CRC da licitante estiver dentro do prazo de validade, mas houver vencido algumas certidões, poderá apresentar, juntamente ao CRC, as correspondentes certidões atualizadas"*.

Ou seja, cabia ao licitante promover a juntada do documento faltante, afim de permitir a administração pública análise sobre o cumprimento dos requisitos da qualificação econômico financeira.

E a relevância da apresentação de todos os documentos exigidos denota-se pela iniciativa da administração pública de fazer constar no ato convocatório que a apresentação de qualquer certidão positiva importaria em rescisão de contrato vigente entre a municipalidade e a empresa licitante, 'in verbis':

*Nota importante:*

*1.2 - Caso já esteja estabelecida a relação contratual (nota de empenho e/ou contrato) vindo o contratado apresentar certidão positiva (ou documento que demonstre que a licitante está*

5000841-10.2020.8.21.0078

10003221166.V8



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Veranópolis**

*irregular perante determinado órgão) ocorrerá o rescisão contratual, por inadimplemento de cláusula do contrato, conforme artigo 55, inciso XIII c/c artigo 78, I, da Lei nº 8.666/93.*

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal –, estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]."*

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Isso para fins de garantir a confiança nos atos da administração pública, que sejam impessoais, públicos e que cumpram as expectativas geradas nos administrados. Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes.

Sendo incontroverso que o impetrante descumpriu requisito do edital, a sua irresignação não tem razão de ser.

E, de resto, por decorrência do princípio da igualdade de tratamento entre os licitantes, não há espaço para complementação de documentação no ato de abertura dos envelopes destinados à habilitação dos concorrentes.

Nesse sentido, entendimento do TJRS:

*"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. DOCUMENTAÇÃO VENCIDA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. Hipótese em que a empresa impetrada apresentou, no envelope de habilitação, documento de credenciamento vencido, de modo que deixou de cumprir com os requisitos para a habilitação no certame. 3. Descabe a realização de diligência por parte da Comissão de Licitações a fim de incluir documento em momento posterior à abertura da habilitação, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993. 4. Remessa necessária conhecido de ofício, por se tratar de hipótese descrita no §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.(Apelação Cível, Nº 70076454032, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 14-03-2018)".*

5000841-10.2020.8.21.0078

10003221166 .V8



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Veranópolis**

Acerca do segundo item, ilegalidade da exigência da certidão negativa de protesto, por tratar-se de documento que não está previsto na Lei 8.666/93, melhor sorte não assiste ao impetrante.

O licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93). Ao não impugnar o edital, produziu uma expectativa na Administração Pública - concordância tácita com os termos do ato convocatório - e, agora, não pode contradizer seu próprio comportamento, pois estar-se-ia a violar a proteção da confiança legítima.

A exigência da apresentação do referido documento é legítima, busca garantir que o licitante que venha a ser vencedor do certame tenha recursos suficientes para honrar seus compromissos e que sua capacidade financeira não comprometa a execução do contrato administrativo. Encerra requisito de segurança na eficiência na prestação e adjudicação do objeto licitado

Portanto, ausente fundamento relevante [requisito da lei], pois nada indica que o ato da administração seja ilegal, ou dotado de abuso de poder, **indefiro** a liminar.

3.- **Notifique-se** a autoridade coatora para, querendo, em 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. **Com urgência.**

**Intime-se** a parte impetrante.

4.- Com ou sem informações, **dê-se** vista ao Ministério Público para parecer de mérito, retornando conclusivo para sentença, **com preferência.**

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LUIZ PEREIRA ROSA, Juiz de Direito, em 12/8/2020, às 16:14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 10003221166v8 e o código CRC acaf3b5f.

---

5000841-10.2020.8.21.0078

10003221166.V8